



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.980-002.768/91-69

SESSÃO DE 12 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-07.446

RECURSO 72.961- IRF ANO DE 1989

RECORRENTE - FRIGORIFICO TRES LAGOS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em CURITIBA (PR)

H.R.V.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (LUCRO LÍQUIDO) - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por FRIGORIFICO TRES LAGOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.

AFONSO DELSO MATTOS LOURENÇO

VICE-PRESIDENTE
E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 OUT 1993

RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, GILBERTO CONGRO BASTOS, ARY AZEVEDO FRANCO NETO. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS JUAREZ DE MORAIS (PRESIDENTE), E POR MOTIVO DE LICENÇA O CONSELHEIRO JORGE VICTOR RODRIGUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.980-002.768/91-69

RECURSO Nº: 72.961

ACORDÃO Nº: 105-7.446

RECORRENTE: FRIGORIFICO TRES LAGOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIGORIFICO TRES LAGOS LTDA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 01 e 24, referente ao Imposto de Renda na Fonte, em razão da exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

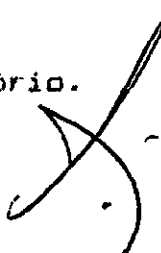
Impugnação tempestiva às fls. 10 e 27.

Informação fiscal às fls. 21 e 29.

Decisão singular às fls. 40, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 47.

é o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº: 10.780-002.768/91-69

ACÓRDÃO Nº: 105-7.446

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 12.05.93, sendo que pelo Acórdão 105-7.445 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Brasília DF, 12 de maio de 1993.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.